



Proc. 061115 Fls 012  
Rubrica: *[assinatura]*

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)  
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"  
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040  
E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

*"Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências"*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte de parcelamentos e reparcelamentos de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legais de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

**§ 1º** - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2014, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

**§ 2º** - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago integralmente e ainda da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014**, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, começando no dia 1º de julho de 2015 encerrando no dia 31 de julho de 2015;
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014**, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, começando no dia 03 de agosto de 2015 encerrando no dia 31 de agosto de 2015;
- c) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014**, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, começando no dia 01º de setembro de 2015 encerrando no dia 30 de setembro de 2015;

*[Assinaturas]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

- d) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014**, atualizado monetariamente, pagamento parcelado em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, começando no dia 01º de outubro de 2015 encerrando no dia 30 de setembro de 2015;
- e) A partir do dia 03 de novembro de 2015, abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014**, atualizado monetariamente desde que a quitação integral seja feita até o dia 22 de dezembro de 2015;

§ 3º - É condição para realização dos parcelamentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” estar em dia com o Tributo Mobiliário e Imobiliário de 2015.

§ 4º - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago integralmente, e ainda da seguinte forma:

- a) de 1º de julho de 2015 até 21 de julho de 2015, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2014, atualizado monetariamente, podendo o pagamento ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

§ 5º - É condição para a realização dos parcelamentos descritos na alínea “a”, do § 4º, estar em dia com o Tributo Mobiliário e Imobiliário de 2015.

§ 6º - Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial.

**ARTIGO 2º** - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

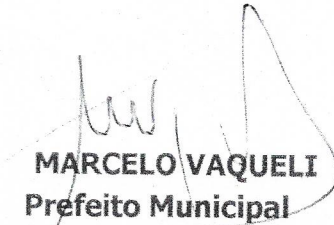
§ 2º - A Remissão de Multas e Juros de Mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

**ARTIGO 3º** - Os pagamentos poderão ser efetuados em qualquer agência bancária.

**ARTIGO 4º** - Fica permitido a quitação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) abrangidas por esta Lei, que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo superior a 90 (noventa) dias da data da última parcela

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 19 de junho de 2015.

  
**MARCELO VAQUELI**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 19 de junho de 2015.

  
**JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES**  
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito